

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 027/2025

Processo nº 185/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, teste, garantia, treinamento e fornecimento de manual do usuário de um grupo gerador para atender as necessidades do Complexo Senac Barreira Roxa do Departamento Regional do Rio Grande do Norte.

- **RECORRENTE:** DE PAULA ENGENHARIA COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA.
- **RECORRIDA:** BD ENERGIA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@m.senac.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico”*.

2. Nessa perspectiva, a De Paula Engenharia Comércio e Atacadista Ltda interpôs recurso no dia 15/09/2025, estando, portanto, tempestivo, uma vez que a ata de julgamento da habilitação e declaração de vencedor foi publicada em 11/09/2025.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênica para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Dessa forma, a Resolução Senac 1.270/2024, é destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

7. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resolução supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

10. Trata-se o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante De Paula Engenharia Comércio e Atacadista Ltda, apresentado no dia 15/09/2025, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

11. Em 13 de agosto de 2025, às 9h, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, teste, garantia, treinamento e fornecimento de manual do usuário de um grupo gerador para atender as necessidades do Complexo Senac Barreira Roxa do Departamento Regional do Rio Grande do Norte.

12. Na oportunidade, certame contou com a participação das seguintes empresas:

- B. D. ENERGIA LTDA, CNPJ Nº **40.765.455/0003-84**;

- J. F. ALVES DE MORAIS LTDA, CNPJ Nº **46.538.607/0001-20**;
- SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº **24.035.925/0001-36**;
- INFINITY SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ Nº **27.254.479/0001-49**;
- AF HIDROELETRIC LTDA, CNPJ Nº **24.096.426/0001-59**;
- GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA., CNPJ Nº **10.618.016/0001-16**;
- BSB TIC SOLUCOES LTDA, CNPJ Nº **04.202.019/0001-71**;
- SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº **03.874.953/0001-77**;
- COMPRASNET COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº **57.778.437/0001-78**;
- DE PAULA ENGENHARIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA, CNPJ Nº **05.484.528/0001-05**;
- STAR GREEN GERADORES LTDA, CNPJ Nº **30.647.055/0001-59**.

13. Após o processamento regular das fases do certame, a Comissão de Licitação habilitou e declarou vencedora a empresa BD Energia Ltda, para o item único, por atender integralmente às exigências do edital e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

14. Em face da decisão que declarou a empresa BD Energia Ltda vencedora do certame, a licitante De Paula Engenharia Comércio e Atacadista Ltda interpôs recurso administrativo.

15. As razões recursais foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, conforme previsto no edital. Diante disso, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, as quais foram protocoladas tempestivamente pela empresa recorrida, conforme consta nos autos.

16. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

17. A Recorrente alega, em síntese, que a empresa ora Recorrida, BD Energia Ltda, não atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, especialmente no que se refere às dimensões do grupo gerador ofertado.

18. Sustenta que, conforme análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, o equipamento proposto apresenta dimensões divergentes das especificadas no Edital, ultrapassando os limites de tolerância estabelecidos, o que configuraria descumprimento do objeto contratual.

19. A Recorrente aponta que o grupo gerador ofertado possui dimensões de 3.800 × 2.100 × 1.195 mm, enquanto o edital exige dimensões aproximadas de 3,1 × 1,4 × 2,2 m, com variação permitida de até 5%, exceto para a capacidade de 500 KVA.

20. Alega, ainda, que a manutenção da habilitação da empresa BD Energia Ltda viola os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando os demais licitantes que atenderam rigorosamente às exigências editalícias.

21. Por fim, requer o provimento do recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa BD Energia Ltda, e o regular prosseguimento do certame, observando-se estritamente as disposições legais e editalícias.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

22. A Recorrida, BD Energia Ltda., alega que o recurso interposto pela empresa De Paula Engenharia Comércio e Atacadista Ltda. carece de fundamentação técnica e jurídica, apresentando alegações genéricas e equivocadas, com o objetivo de desqualificar indevidamente a proposta vencedora.

23. Afirma que o modelo de grupo gerador ofertado no certame foi o GMG Aberto QD Lateral MX521VWAB-AR3, da marca Maxi Trust, cujas dimensões são de 3.200 × 1.400 × 2.000 mm (CxLxA), estando dentro da margem de tolerância de $\pm 5\%$ prevista no edital, que estabelece como referência as dimensões de 3,1 × 1,4 × 2,2 m.

24. A Recorrida apresentou declaração técnica específica emitida pelo fabricante, assinada por engenheiro habilitado, confirmando não apenas as dimensões do equipamento, mas também a presença de bacia de contenção integrada à base, com capacidade de estanqueidade mínima de 110% dos líquidos do gerador, conforme exigido no Edital.

25. A Recorrida apresentou declaração técnica específica emitida pelo fabricante, assinada por engenheiro habilitado, confirmando não apenas as dimensões do equipamento, mas também a presença de bacia de contenção integrada à base, com capacidade de estanqueidade mínima de 110%, conforme exigido no Termo de Referência.

26. Ressalta que o equipamento ofertado foi customizado para atender às necessidades do Senac Hotel Barreira Roxa, e que as diferenças físicas apontadas pela Recorrente são não essenciais e não comprometem a funcionalidade ou desempenho, sendo inclusive melhorativas em alguns aspectos.

27. Por fim, requer o não conhecimento do recurso, por seu caráter protelatório e inconsistente, ou, subsidiariamente, o total desprovimento, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da BD Energia Ltda., reconhecendo-se a conformidade da proposta com as exigências editalícias.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

28. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

29. A peça interposta tem como cerne a discussão acerca do atendimento às especificações técnicas do grupo gerador ofertado pela empresa BD Energia Ltda, notadamente quanto às dimensões físicas do equipamento e à conformidade com os requisitos do Termo de Referência, sendo este o ponto central de controvérsia entre as partes.

30. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. Observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 1.270/2024, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho: ¹

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

31. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

32. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme destacamos na decisão abaixo:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

33. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado, salvo em caso passivo de regularização por meio de diligência, conforme jurisprudência pacífica do tribunal de contas a respeito da temática de documento ausente.

34. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

35. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

36. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

37. Realizados os devidos esclarecimentos preliminares e ingressando-se na análise do mérito recursal, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa BD Energia Ltda. foi devidamente reavaliada pela Comissão de Licitação, com suporte técnico da área especializada, em conformidade com as exigências do edital e, em especial, do Termo de Referência.

38. O parecer técnico emitido pela área técnica esclareceu que as dimensões apontadas pela Recorrente referem-se a um modelo distinto daquele efetivamente ofertado pela BD Energia Ltda., sendo, portanto, incompatíveis com a realidade do certame. Além disso, foi confirmada a presença de bacia de contenção com capacidade de 110% dos líquidos do sistema, conforme exigido no Termo de Referência, reforçando que a proposta contempla solução adequada e plenamente compatível com os requisitos editalícios.

39. Importa destacar que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, **não se deve desclassificar propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, especialmente quando não comprometem a funcionalidade, a segurança ou a vantajosidade da contratação.** Em respeito ao princípio do formalismo moderado, deve-se privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme dispõe o Acórdão nº 11.907/2011 – Segunda Câmara:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

40. Esse entendimento tem sido amplamente reconhecido pelos tribunais e órgãos de controle como instrumento de equilíbrio entre a legalidade e a eficiência administrativa. A aplicação excessivamente rígida de formalidades pode comprometer o interesse da Administração, especialmente quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou à execução contratual.

41. Outro ponto relevante é a vantajosidade da contratação, considerando o dever da Administração de buscar a melhor relação custo-benefício. Em determinados casos, **a seleção da proposta mais vantajosa pode justificar o afastamento da legalidade estrita, desde que observados os demais princípios que regem o processo licitatório.** Nesse sentido, o Acórdão nº 119/2016 – Plenário do TCU dispõe:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão nº 119/2016-Plenário)

42. Assim, em casos como o presente, **aspectos formais ou variações técnicas que não prejudiquem a finalidade da contratação** não devem servir de entrave à seleção da melhor oferta, que é a finalidade essencial da licitação.

43. A proposta da Recorrida, conforme demonstrado nos autos e corroborado pelo parecer técnico da área competente e pela avaliação desta Comissão, **atende aos requisitos essenciais do edital**, não compromete a execução contratual e tampouco representa afronta aos princípios que regem o certame, razão pela qual **não se justifica a desclassificação da proposta**.

44. Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas pela Recorrente **não se sustentam**, motivo pelo qual o recurso deve ser **indeferido**.

45. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela DE PAULA ENGENHARIA COMÉRCIO E ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.484.528/0001-05, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) Negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa BD ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.765.455/0003-84, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025, por estar em conformidade com as exigências editalícias e os princípios que regem o processo licitatório.

46. Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 09 de outubro de 2025.

Heryksson Kiltter de Almeida Câmara Cavalcanti
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do
Senac Rio Grande do Norte